



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.634, DE 2026** **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir expressamente as mulheres transexuais e travestis no âmbito de sua proteção e estabelecer medidas de enfrentamento à violência de gênero; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sr.<sup>a</sup> ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir expressamente as mulheres transexuais e travestis no âmbito de sua proteção e estabelecer medidas de enfrentamento à violência de gênero; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para incluir expressamente as mulheres transexuais e travestis como sujeitas de proteção, e estabelece diretrizes para prevenção e enfrentamento da violência de gênero contra essas pessoas no âmbito doméstico, familiar e institucional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se mulher transexual a pessoa que possui identidade de gênero feminina diferente do sexo atribuído ao nascer, assim como a travesti, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, alteração do registro civil ou qualquer outro requisito.

**CAPÍTULO II**

**Alterações à Lei Maria da Penha**

**Art. 3º** O art. 2º da Lei n.º 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade, religião ou de qualquer outra condição, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Parágrafo único. As proteções previstas nesta Lei aplicam-se às mulheres transexuais e travestis em todas as suas disposições, sendo vedada qualquer interpretação restritiva fundada no sexo biológico, no registro civil ou na ausência de procedimento médico ou cirúrgico." (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei n.º 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º A violência de gênero abrange também a violência praticada contra a mulher transexual ou travesti em razão de sua identidade de gênero, constituindo forma de violência doméstica e familiar para os fins desta Lei quando cometida no contexto das relações previstas nos incisos I, II e III do caput." (NR)

### CAPÍTULO III

#### Medidas Institucionais de Proteção

**Art. 5º** Os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação e justiça ficam obrigados a:

I – adotar protocolos específicos para o atendimento humanizado de mulheres transexuais e travestis em situação de violência, vedado o uso de nome social diverso do adotado pela vítima nos registros de ocorrência, boletins e procedimentos administrativos;





II – garantir o acesso à casas-abrigo e serviços de acolhimento de mulheres em situação de violência às mulheres transexuais e travestis, sendo proibida a discriminação com base na identidade de gênero para fins de ingresso e permanência nesses serviços;

III – promover, anualmente, capacitação obrigatória de seus servidores sobre identidade de gênero, transfobia e atendimento a mulheres trans em situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º** Configura falta disciplinar grave, sujeita às sanções previstas no respectivo estatuto funcional, a conduta de servidor público, agente de segurança ou autoridade que:

I – recusar, dificultar ou retardar o atendimento a mulher transexual ou travesti em situação de violência doméstica com fundamento em sua identidade de gênero;

II – utilizar nome ou pronome divergente do adotado pela vítima trans em procedimentos oficiais, após ter sido informado de sua identidade de gênero;

III – praticar, instigar ou consentir com ato de discriminação ou humilhação de caráter transfóbico no exercício de suas funções.

## CAPÍTULO IV

### Produção de Dados e Políticas Públicas

**Art. 7º** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incluirá nos sistemas nacionais de informação e estatística sobre violência doméstica e familiar categorias específicas para o registro e monitoramento da violência praticada contra mulheres transexuais e travestis, desagregadas por raça, cor, faixa etária e situação socioeconômica.

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de mulheres trans e travestis em situação de vulnerabilidade, incluindo o financiamento de serviços especializados e de acolhimento institucional.





## CAPÍTULO V Disposições Finais

**Art. 9º** As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das proteções asseguradas pela Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pela Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, e pelas demais normas que vedam a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, bem como do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto a inclusão expressa das mulheres transexuais e travestis no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), colmatando lacuna normativa cuja persistência implica desproteção de grupo especialmente vulnerável à violência de gênero. A violência transfóbica no Brasil apresenta dimensões que não admitem indiferença legislativa: segundo o relatório anual da Transgender Europe (TGEU), o Brasil lidera, há mais de uma década, os rankings mundiais de assassinatos de pessoas trans. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) documentou, somente em 2023, 145 assassinatos de pessoas trans e travestis no país, dos quais 97% envolveram mulheres trans e travestis. Esses números não são apenas estatísticas, é a expressão quantificada de uma violência sistemática que o Estado tem o dever constitucional de combater.

O fundamento constitucional desta proposição é sólido e multidimensional. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, erige como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III),





associado ao dever estatal de proteção especial às mulheres nas relações domésticas (art. 226, § 8º), não comporta interpretação que exclua do seu alcance as mulheres transexuais e travestis. Trata-se de obrigação positiva do Estado de garantir a essas pessoas acesso pleno e não discriminatório aos mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar.

Essa leitura constitucional já foi expressamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e do Mandado de Injunção n.º 4.733 (2019), o STF reconheceu que a homofobia e a transfobia configuram espécies do crime de racismo tipificado na Lei n.º 7.716/1989, impondo ao Estado obrigação de combater essas formas de discriminação com todos os instrumentos jurídicos disponíveis. Esta proposição, portanto, não cria direitos novos: reconhece e codifica direitos já assegurados pelo ordenamento constitucional e pela jurisprudência superior, conferindo-lhes a eficácia concreta que apenas a norma legal expressa é capaz de garantir na prática cotidiana dos serviços públicos.

Não obstante a jurisprudência consolidada, a ausência de previsão legal expressa gera insegurança jurídica persistente e abre espaço para interpretações restritivas nos casos concretos, especialmente no âmbito das delegacias de polícia, serviços de acolhimento e casas-abrigo. Há registros documentados de situações em que mulheres trans em situação de violência foram recusadas ou submetidas a tratamento degradante por agentes públicos que invocaram, implícita ou explicitamente, a ausência de previsão legal explícita como fundamento para a negativa de atendimento. Essa realidade é agravada por um ambiente político que, nos últimos anos, tem dado palco a discursos que questionam abertamente a legitimidade das mulheres transexuais como sujeitas de direitos, inclusive em espaços institucionais. Quando lideranças eleitas defendem publicamente que apenas a "vivência biológica", entendida como capacidade reprodutiva, confere às mulheres plena titularidade de direitos, o risco de que essa visão contamine a cultura institucional dos serviços de atendimento à vítima deixa de ser hipotético e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9029-13-abril-1995348798-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9029-13-abril-1995348798-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**